

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE nº 7/76

Autoriza a Secretaria da Educação do Estado a realizar Exames Supletivos Especiais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e

considerando a existência de grande número de docentes de matérias profissionalizantes nos estabelecimentos integrados no Sistema Estadual de Ensino, que, apesar de efetivos ou estáveis, não possuem estudos no mínimo equivalentes aos do 2º grau, nas respectivas modalidades de habilitação profissional;

Considerando que, nessa situação, muitos deles, como pleiteiam, não poderão ter acesso aos cursos de que trata a Portaria do MEC nº 432, de 19/07/1971 (Esquema II - Licenciatura em Pedagogia para Técnico de nível médio ou de 2º grau);

Considerando que a Secretaria da Educação do Estado, na consonância dos programas especiais de recuperação de professores, a serem desenvolvidos em cumprimento ao disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 5.692/71, poderá, mediante autorização deste Conselho, propiciar a realização de Exames Supletivos Especiais ao nível de 2º grau, destinados aos docentes de matérias profissionalizantes nas condições acima referidas;

Considerando caber a este Conselho, dentro dos limites estaduais, baixar normas sobre o ensino Supletivo, nos termos do parágrafo único do Artigo 24 da Lei Federal nº 5.692/71;

D E L I B E R A

Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria de Educação do Estado, na consonância dos "programas especiais de recuperação de professores", de que trata o artigo 80 da Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, a realizar Exames Supletivos Especiais ao nível de 2º grau, destinados, exclusivamente aos docentes de matérias profissionalizantes dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino com nível de escolaridade inferior ao do 2º grau concluso.
Parágrafo único - Poderão candidatar-se a esses exames os atuais docentes referidos no "caput" deste artigo, efetivos, estáveis, temporários ou assemelhados, que se encontravam no exercício do magistério a data da publicação da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.
Artigo 2º - Os Exames Supletivos Especiais serão destinados exclusivamente à habilitação profissional e compreenderão "os mínimos" da modalidade em que o candidato se inscrever, dentre as referidas na Deliberação CEE nº 11/74.

Deliberação CEE nº 7/76

Artigo 3º - O candidato somente poderá inscrever-se para o exame na habilitação profissional relacionada com a sua atividade de magistério.

Artigo 4º - Os Exames Especiais serão realizados anualmente, até 1980, inclusive, em época fixada pela Secretaria da Educação do Estado.

Artigo 5º - Os aprovados nos Exames de que trata esta Deliberação, farão jus ao competente Certificado.

Parágrafo único - O diploma de Técnico somente será conferido ao candidato que comprovar a conclusão, em nível de 2º grau, da parte curricular de Educação Geral.

Artigo 6º - Com ressalva do que é fixado nesta Deliberação, aplicam-se, no que couber, as disposições da Deliberação CEE nº 11/74.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor após a sua homologação pela Secretaria da Educação do Estado.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, aprova por unanimidade, a Presente Deliberação.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 8 de abril de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente.